



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

#### REQUERIMENTO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros  
Martins Lima Filho**

A Vereadora **Cecília Meireles Ferreira (Ceci Protetora)**, no uso de suas prerrogativas regimentais e legais, notadamente o disposto nos **Arts. 144 e 194** do Regimento Interno desta Casa, requer a Vossas Excelências a inclusão, em **Regime de Urgência**, do **Projeto de Lei nº 01/2025**, que dispõe sobre a proibição de fogos de estampido e artifícios de efeito sonoro ruidoso no Município.

#### Fundamentação Regimental e de Mérito

O pedido de urgência se baseia no **Art. 144, § 2º, do Regimento Interno**, o qual define como urgente o assunto:

"cuja discussão se torna ineficaz, se não for tratado imediatamente, ou que seu adiamento resulte **inconveniente para o interesse público**."

O adiamento da apreciação imediata do mérito do PL 01/2025 e de sua respectiva Emenda resulta em grave inconveniente e **flagrante ilegalidade** ao interesse público pelos seguintes motivos:

- **Dano Continuado à Saúde Pública:** A poluição sonora gerada pelos artefatos pirotécnicos ruidosos é um agressor contínuo à saúde pública, causando prejuízos imediatos e permanentes a grupos vulneráveis – em especial pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, idosos e enfermos – violando o **Art. 196 da Constituição Federal**.
- **Risco ao Bem-Estar Animal:** A manutenção da permissividade da prática, mesmo que apenas por meio de exceção (Emenda), perpetua o estado de maus-tratos e pânico na fauna local, contrariando o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado (**Art. 225, CF/88**).
- **Gravidade do Vício de Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Emenda:**
  - Conforme detalhado no **Farecer Técnico-Jurídico** anexo, a Emenda que propõe exceção para eventos culturais/religiosos não só padece de inconstitucionalidade por quebrar o princípio da isonomia, mas também é **ILEGAL por contrariar a legislação estadual superior**.
  - A **Lei Estadual nº 7.302, de 21/07/1978, em seu Art. 3º, VI**, proí-

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| PROTOCOLO                     |  |
| <input type="checkbox"/> EXP. | <input checked="" type="checkbox"/> RECEB. |
| 09/08/2025                    |  |
| HORÁRIO 6:30PM                |  |
| Assinatura                    |  |



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

be expressamente os ruídos provocados por fogos de estampido e similares, independentemente de medição sonora. A Emenda municipal, ao criar exceções a essa proibição estadual, excede a competência suplementar e incorre em flagrante vício de ilegalidade.

A urgência é, portanto, imperativa para que o Plenário delibere com a celeridade exigida pela **Supremacia da Lei Estadual** e pela defesa dos direitos fundamentais, evitando que o vício de ilegalidade e constitucionalidade se prolongue na tramitação.

Pelo exposto e pela necessidade inadiável de conferir eficácia imediata aos direitos fundamentais e resguardar a legalidade da futura lei municipal, requer-se a aprovação do presente pedido de urgência para apreciação imediata do mérito do Projeto de Lei nº 01/2025.

Nestes termos, pede e espera deferimento do Plenário.

Montes Claros, 4 de dezembro de 2025.

*Cecília Meireles Ferreira*  
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira  
Ceci Protetora



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

#### PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação José Marcos Martins Freitas**

**Referência:** Projeto de Lei nº 01/2025 – Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município, e dá outras providências.

**Objeto: Inconstitucionalidade e Ilegalidade** da Emenda nº 42/2025 (que excepciona eventos culturais, tradicionais ou religiosos).

**Assunto:** Violação dos Direitos Fundamentais à Saúde, ao Meio Ambiente e à Supremacia da Lei Estadual.

#### I. Introdução

O presente parecer visa analisar a legalidade e constitucionalidade da **Emenda nº 42/2025** (que cria exceção para eventos culturais, tradicionais ou religiosos) ao Projeto de Lei nº 01/2025.

Conclui-se, de plano, que a Emenda é **inconstitucional e ilegal**, pois fragiliza o núcleo essencial dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e Estadual, desvirtuando a finalidade primordial do Projeto de Lei e, ainda, **contrariando expressamente norma estadual**.

#### II. Fundamento Constitucional Principal: O Direito à Saúde e ao Meio Ambiente (Art. 196 e 225 da CF/88)

A Constituição Federal estabelece que a saúde (Art. 196) e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225) são direitos fundamentais e deveres do Poder Público.

#### A. Da Violação ao Direito à Saúde (Art. 196)

- Poluição Sonora como Agravo à Saúde:** O ruído excessivo é categorizado como poluição sonora e possui efeitos deletérios comprovados na saúde humana, incluindo o aumento do estresse, alterações no sono, riscos cardiovasculares e, principalmente, a geração de crises e sofrimento em pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, cuja



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

hipersensibilidade auditiva é característica.

2. **Quebra da Universalidade:** A Emenda cria uma distinção para a aplicabilidade do direito à saúde, permitindo que o sofrimento e o agravo sejam causados em nome de uma exceção. O direito à saúde é universal e não pode ser condicionado ou excepcionado pela natureza (cultural ou religiosa) do evento que gera a agressão.

### B. Da Violação ao Direito ao Meio Ambiente Equilibrado e Bem-Estar Animal (Art. 225)

1. **Maus-Tratos e Sofrimento Animal:** A poluição sonora proveniente de fogos de estampido causa pânico, desorientação, fugas e, em casos extremos, óbito em animais domésticos e silvestres. O bem-estar animal é parte integrante do conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado.
2. **Inaplicabilidade da Exceção:** Permitir que eventos de caráter cultural ou religioso causem maus-tratos e sofrimento a animais contraria a função de proteção e preservação imposta ao Município pelo Art. 225 da CF/88 e pela Constituição Estadual.

### III. Fundamento Adicional de Ilegalidade: Contrariedade à Lei Estadual

A Emenda nº 42/2025 é manifestamente **illegal** por contrariar o princípio da **Supremacia da Lei Estadual** em matéria de proteção contra poluição sonora:

- **Violação Direta à Lei Estadual nº 7.302/78:** A legislação estadual de Minas Gerais, no seu **Art. 3º, VI, da Lei Estadual nº 7.302, de 21 de julho de 1978**, estabelece que **são expressamente proibidos**, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos provocados por **bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares**.
- **Incompetência Suplementar:** O Município tem competência para legislar suplementarmente sobre o tema (Art. 30, II, da CF/88), mas essa competência se limita a detalhar e reforçar a proteção, **nunca a suavizar, flexibilizar ou criar exceções** para uma proibição já imposta pelo Estado.
- **Conclusão da Ilegalidade:** Ao permitir o uso de fogos de estampido em eventos culturais/religiosos, a Emenda municipal **cria uma exceção que a Lei Estadual expressamente veda**. Esta contradição direta torna a Emenda ilegal e passível de controle de constitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

#### IV. Violão ao Princípio da Isonomia e Razoabilidade (Art. 5º da CF/88)

A Emenda padece de **irrazoabilidade** e viola o **Princípio da Isonomia** ao conceder um tratamento desigual a situações iguais:

1. **Discriminação Injustificada:** O ruído é um agente estressor e poluidor. Não há fundamento lógico ou constitucional para que o ruído proveniente de um evento religioso seja menos prejudicial (ou mais tolerável legalmente) do que o ruído proveniente de qualquer outro evento.
2. **Adaptação Razoável:** A Emenda não é necessária para a preservação das tradições. Alternativas de baixo impacto, como os **fogos de artifício com efeitos visuais/luminosos sem estampido (fogos de vista)**, permitem a realização dos eventos culturais e religiosos sem impor um ônus à saúde e ao bem-estar animal.

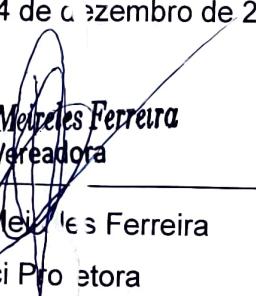
#### V. Conclusão e Recomendação

Diante do exposto, a Emenda nº 42/2025 constitui uma **restrição indevida e ilegal** aos direitos fundamentais à Saúde e ao Meio Ambiente, violando:

- **Constituição Federal:** Arts. 1º, III, 5º, 196 e 225.
- **Constituição Estadual:** Dispositivos correspondentes.
- **Lei Estadual nº 7.302/78 (Art. 3º, VI):** Por contrariar a proibição expressa de fogos ruidosos.

Recomenda-se que a Emenda nº 42/2025 seja **REJEITADA** por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ou pelo Plenário, por ser **inconstitucional e ilegal**, de modo a garantir que o Projeto de Lei nº 01/2025 cumpra seu objetivo de proteger integralmente a população de Montes Claros em consonância com o ordenamento jurídico superior.

Montes Claros, 4 de dezembro de 2025.

  
Cecília Meireles Ferreira  
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira  
Ceci Projetora